

PROJETO DE LEI N° , DE 2008

(Do Sr. Ilderlei Cordeiro)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que trata dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique, em qualquer região do território nacional, nas atividades de irrigação, aquicultura e de conservação do pescado por cooperativas e colônias de pescadores, e desenvolvidas em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca, de acordo com a legislação brasileira, classifica-se como atividade agrícola, conforme se depreende do disposto no § 2º do artigo 187 da Constituição Federal:

“Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

.....
VII - a eletrificação rural e irrigação;

.....
§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

.....
(original sem grifo)

Da mesma forma, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que a atividade pesqueira inclui-se entre aquelas consideradas como atividades agrícolas:

“Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias,

agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.” (original sem grifo)

Portanto, para fins de enquadramento entre as classes de consumidores de energia elétrica, a atividade pesqueira deverá ser incluída no mesmo grupo que contemple as demais atividades agropecuárias.

De acordo com as normas vigentes, verifica-se que a pesca enquadra-se na classe rural, como se vê do elenco de grupos de consumidores estabelecido no artigo 177 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica:

“Art. 177 - Para efeito de aplicação de tarifas, a unidade consumidora será classificada como: (Redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 1981)

- I - Residencial; (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)
- II - Industrial; (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)
- III - Comércio, Serviços e outras Atividades; (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)
- III - Comercial, Serviços e Outras Atividades; (Redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 1981)
- IV - Rural; (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)**
- V - Poderes Públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)

VI - Iluminação Publica; (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)

VII - Serviços Públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)

VIII - Consumo Próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)

§ 1º Estas Classes poderão ser subdivididas. (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)

§ 2º Dentro das mesmas classes não há distinção entre consumidores, salvo quanto as condições de fornecimento e utilização do serviço, segundo as quais serão discriminadas as tarifas. (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)" (original sem grifo)

No ano de 2007, o valor médio da tarifa rural no Brasil, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, foi de R\$ 194,92 por megawatt-hora (MWh), enquanto a tarifa média, considerando-se todas as classes de consumo, foi de R\$ 259,80 por MWh. A tarifa residencial média, por sua vez, correspondeu a R\$ 294,08 por MWh. Cada concessionária, no entanto, aplica um conjunto de tarifas, aprovadas pela Aneel, a serem cobradas de cada classe de consumo.

Sobre as tarifas definidas para a classe de consumo rural, aplicam-se ainda descontos especiais concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação e aquicultura desenvolvidas em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, conforme estabelecido pelo artigo 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

É sabido que, no Brasil como um todo e, especialmente, nas comunidades ribeirinhas da Região Norte, existe um número considerável de famílias cuja atividade principal é a pesca. Uma das estratégias adotadas para a organização da produção, desde a captura ao comércio do pescado, é o agrupamento dos profissionais em cooperativas de pescadores, essenciais para a melhoria da renda dos associados. Essas instituições, no entanto,

encontram grande obstáculo para o desenvolvimento de suas atividade, em razão das elevadas despesas com a energia elétrica necessária para a produção de gelo, artigo indispensável.

Para tornar viável a atuação das cooperativas de pescadores, propomos que a elas sejam também aplicados descontos especiais sobre as tarifas de energia elétrica, como já se concede para as atividades de irrigação e aquicultura.

Além disso, nossa proposição estabelece que os descontos especiais sobre as tarifas rurais devem ser aplicados, indiscriminadamente, em todo o território nacional.

Isso porque a Aneel estabeleceu, pela Resolução Normativa nº 207/2006, que os descontos especiais sobre a tarifa rural aplicam-se, exclusivamente, para o caso de unidades consumidoras atendidas por meio do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Essa norma da agência reguladora dos serviços de energia elétrica prejudica severamente a população que vive nas localidades brasileiras mais isoladas e menos providas de todo tipo de recursos, tais como transportes, energia, educação e serviços de saúde, entre outros. Entendemos que essas regiões não podem ser obrigadas a pagar tarifas elevadas, enquanto os consumidores congêneres situados nos Estados mais desenvolvidos do País recebem os maiores descontos.

Considerando o apelo social desta proposição, bem como seu objetivo de reparar uma injustiça praticada contra a população da Região Norte atendida pelos sistemas isolados de energia elétrica, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Ilderlei Cordeiro